



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0461.4/2021

“Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, consoante prévio acordo firmado entre as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 0461.4/2021, encaminhado pelo Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, tendente a “Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.”.

Na Exposição de Motivos nº 199/2021 (pp. 4 e 5) o Secretário de Estado da Administração expõe:

[...]

O presente projeto visa à **unificação dos valores das diversas gratificações até então pagas aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos** de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como à recomposição do poder aquisitivo da remuneração desse grupo de servidores.



Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a **viabilidade orçamentária e financeira** da proposição, **sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.** (Grifo nosso)

[...]

O Projeto de Lei encontra-se articulado em 10 (dez) artigos, dos quais se destacam:

1 – o art. 1º institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados na Casa Civil (CC), Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Controladoria-Geral do Estado (CGE), Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ), Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI), Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), Gabinete da Vice-Governadora, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Fundação Escola de Governo (ENA);

2 – o art. 2º, em linhas gerais, delimita as situações funcionais nos quais os servidores farão jus à Gratificação em relevo, de modo a evitar a percepção cumulativa de vantagens;

3 – o art. 3º fixa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o valor da gratificação almejada, e escalona, conforme o grau de instrução exigido para o cargo, o percentual desse valor devido, sendo de 100% para os cargos que exigem grau de instrução de nível superior até 65% para os cargos que exigem grau de instrução de ensino fundamental – anos iniciais;



4 – o art. 4º, em contrapartida, extingue as Retribuições pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente, Financeira por Desempenho de Gestão e a Financeira por Atividade de Gestão Governamental; e

5 – o art. 6º estabelece que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da lei almejada serão implementados de forma parcelada, 50% (cinquenta por cento) em 1º de janeiro de 2022, e a outra metade em 1º de julho do mesmo ano.

O processo legislativo está instruído com **(I)** a Declaração de Adequação Orçamentária firmada, em conjunto, pelos Ordenadores de Despesa (p.12); **(II)** o Parecer nº 1.633/2021, da Secretaria de Estado da Administração, que conclui no sentido de que estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade (pp. 14 a 20); **(III)** o Despacho do Presidente do IPREV informando que, apesar da inviabilidade de elaborar a análise atuarial em tempo, em virtude do volume de projetos, não há elementos que apontem no sentido de obstar a continuidade da tramitação do feito (pp. 24 e 25); **(IV)** o Quadro Resumo do Impacto Financeiro (pp. 36 a 38); **(V)** o Despacho, conjunto, do Secretário e da Secretária Adjunta de Estado da Fazenda acerca do enquadramento no limite de gasto com pessoal (pp. 40 a 43); e **(VI)** a projeção da folha de pagamento do Poder Executivo (pp. 45 a 49).

Ademais, foi apresentada 1 (uma) Emenda Modificativa e Aditiva, da lavra do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, com os seguintes objetivos:

1 – incluir a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN) no rol dos órgãos cujo servidores farão jus à gratificação criada nos termos da proposta em



tela, uma vez que a gratificação percebida pelos mesmos está sendo extinta na forma do inciso III do art. 4º;

2 – prever que a vantagem pessoal decorrente da hipótese de haver redução da remuneração em face da aplicação da lei projetada, não integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto de gratificação natalina, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço;

3 – assegurar aos militares à disposição da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), com efetivo exercício em Brasília, a percepção de indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio, em face de que os servidores de tal Secretaria serão atingidos pelas medidas da proposta, cuja previsão não abriga os militares à disposição, com exercício em Brasília; e

4 – garantir aos servidores do Quadro Especial, em razão da extinção das retribuições financeiras de que tratam os incisos I e II do art. 4º da presente Proposta, o reajuste da vantagem pessoal a que fazem jus.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, conjuntamente, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, é reservado ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade.

No tocante à Emenda Modificativa e Aditiva apresentada pelo Líder do Governo, da mesma forma, no meu entendimento, encontra-se hígida do ponto de vista constitucional e legal, todavia, no que concerne à parte em que altera o art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, faz-se necessário produzir uma alteração de modo a assegurar os servidores públicos em exercício na Procuradoria Especial em Brasília a percepção da gratificação de atividade especial.

Assim sendo, tal medida será materializada por meio de uma Emenda Aditiva, que se sobrepõe ao que dispõe o art. 3º da emenda Modificativa e Aditiva, de autoria do Líder do Governo, que se ocupa de alterar o art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I e IV, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0461.4/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa e Aditiva da lavra do Líder do Governo (pp. 54 e 55) e a Emenda Aditiva anexa, que se sobrepõe** ao que dispõe o art. 3º da emenda Modificativa e Aditiva, de autoria do Líder do Governo.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos estão instruídos no molde prescrito pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ (LRF), notadamente no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade e adequação orçamentária.

Ainda ao que se refere a LRF, verifica-se que a proposição cumpre o disposto nos arts. 18 e 20, que tratam dos limites de gasto com pessoal.

Ademais, a cláusula de vigência fixada em 1º de janeiro de 2022 não incorre nas vedações estabelecidas a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020².

Assim sendo, a proposição encontra-se apta para seguir sua regimental tramitação.

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0461.4/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa e Aditiva da lavra do Líder do Governo (pp. 54 e 55) e a Emenda Aditiva anexa, que se sobrepõe** ao que dispõe o art. 3º da emenda Modificativa e Aditiva, de autoria do Líder do Governo.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intenta agrupar gratificações, unificar valores nos órgãos do Poder Executivo que menciona e, ainda, recompor o poder aquisitivo da remuneração do grupo de servidores afetados.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, II e VI, e 144, III votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0461.4/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa e Aditiva da lavra do Líder do Governo (pp. 54 e 55) e a Emenda Aditiva anexa, que se sobrepõe** ao que dispõe o art. 3º da emenda Modificativa e Aditiva, de autoria do Líder do Governo.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0461.4/2021

Art. 1º Acrescenta o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 0461.4/2021, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Fica assegurada aos servidores públicos em exercício na Procuradoria Especial em Brasília, e aos militares estaduais colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público